



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
– Tribunal do Estado Democrático de Direito –

**Belo Horizonte, 30 de setembro de 2011.**

**ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO 02/2011**

**Prezado Senhor ,**

Com referência ao Procedimento Licitatório nº 04/2011 – Pregão Presencial nº 2/2011 e nos termos do que dispõe o art. 11, §1º, do Decreto n. 44.786/2008, **em resposta à impugnação, datado de 30 de setembro de 2011**, enviado por Vossa Senhoria, cumpre-nos informar que:

**- EM RELAÇÃO AO 1º QUESTIONAMENTO:**

O **item 12.12.1.4** do Edital do Pregão estabelece como um das obrigações contratuais da CONTRATADA o seguinte:

“12.12.1.4 – efetuar, perante as companhias aéreas, reservas, marcações, remarcações e endossos, necessários à prestação dos serviços;”

A expressão “**perante as companhias aéreas**” no item acima destacado está delimitada entre vírgulas, o que demonstra que é ela que deve conceder o endosso, porém, cabendo à agência de viagem servir de intercessora por esses serviços, ou seja, intermediar o serviço de endosso. Não compete ao cliente (CONTRATANTE) se dirigir até as companhias aéreas para solicitar tais serviços, e sim à CONTRATADA, sob pena de desvirtuar-se a própria contratação pretendida.

A exemplo disso, podemos citar cláusulas semelhantes constantes de outros editais, que prevêm ser de responsabilidade da CONTRATADA solicitar, perante as companhias aéreas, o serviço de endosso, *verbis*:

“Providenciar junto à companhia aérea endosso em favor de outra companhia aérea, nos casos dos trechos e/ou horário não atendidos por aquele que emitiu o primeiro e-ticket (bilhete eletrônico).” *(Redação extraída do edital de Pregão Eletrônico nº 15/2010, da Justiça Federal da Paraíba .*

“Interceder junto à empresa aérea fornecedora do bilhete, para possibilitar, se possível, a concessão ou obtenção de endosso, quando for o caso, em favor de outras empresas aéreas nos bilhetes em cujos trechos não forem possíveis o atendimento, em função do horário e rota escolhidos pelo usuário”. *(Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Superintendência Regional no Estado de Goiás e Distrito Federal. Pregão eletrônico nº 0038/2011-12)*

**- EM RELAÇÃO AO 2º QUESTIONAMENTO:**

O **item 2.1 da Cláusula Segunda da Minuta do Contrato**, constante do Edital do Pregão, dispõe que:

“2.1 – O percentual de desconto oferecido pela CONTRATADA será de ..... (....) e incidirá sobre o valor do faturamento, inclusive sobre os valores promocionais, excluídas as taxas de embarque.”



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
– Tribunal do Estado Democrático de Direito –

A forma de pagamento, em casos como o presente, é de escolha do órgão CONTRATANTE, de modo que represente a maior vantajosidade para a Administração Pública, e desde que não implique em violação legal.

No presente caso, a DU trata-se de forma de remuneração das próprias agências de viagens, cobrada do consumidor pela intermediação das agências nas compras de passagens aéreas, sendo, na verdade, lucro auferido na operação, razão pela qual é perfeitamente possível que a agência dê um desconto para o seu cliente no referido valor, não havendo qualquer óbice legal que impeça à agência em proceder a um percentual de desconto sobre esse valor. Tanto é assim, que existem editais recentes que, inclusive, prevêm expressamente o desconto sobre a DU, a exemplo do Edital nº 001/2011, do Processo Licitatório nº 001/2011 – Pregão Presencial, da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG, *verbis*:

“Emissão de bilhetes e/ou E-Tickets de passagens aéreas, devendo ser contratada a Empresa licitante que apresentar maior percentual de desconto sobre o valor de mercado das passagens aéreas e sobre da taxa DU, excluindo taxas de embarque, e melhores condições de prestação de serviço, de forma a garantir a imediata aquisição de passagens aéreas pelo menor preço oferecido pelas Companhias Aéreas, garantindo a correta aplicação de todos os descontos legalmente assegurados. (Cláusula do Objeto, na minuta do Contrato).

“9 – PAGAMENTO

9.1. O pagamento dos E-Tickets e/ou bilhetes aéreos emitidos dar-se-á no 5º (quinto) dia útil, da apresentação da fatura e do seu respectivo atesto por parte do gestor do contrato, com a solicitação de passagens, numa única parcela, cuja fatura deverá conter discriminado o percentual de desconto indicado na proposta, incidente no faturamento total das tarifas, com o respectivo valor em real, assim como o valor dos bilhetes com a indicação dos descontos promocionais” (*Termo de Referência integrante do Edital*).

Assim, entendemos ter esclarecido os itens questionados, **não sendo necessária a anulação do certame, permanecendo a sessão do referido pregão para o dia 11 de outubro, às 11 horas.**

Atenciosamente,

**Herbet Gomes Colen**  
Pregoeiro

Ilmo. Senhor Roberto Fernandes Aguiar  
Sócio proprietário da Rodna Travel Viagens e Turismo LTDA.  
CAPITAL